



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10880.000322/99-76
Recurso nº 153.339 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão nº 108-09.543
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES. DATA DE PROTOCOLO DO PEDIDO.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

A data do protocolo do pedido de compensação não se confunde com a data do protocolo do pedido de restituição que lhe dá fundamento.

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. VIGÊNCIA.

A disposição do art. 170-A, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, já estava implicitamente contida nas determinações do *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que, juridicamente, não se pode falar em certeza e liquidez de créditos na pendência de decisão judicial definitiva.

INDÉBITO. SALDO DISPONÍVEL.

Para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações, o órgão local não deve se limitar à determinação do valor do saldo negativo do IRPJ, cumprindo também a verificação se aquele indébito já não foi restituído ou utilizado em outras compensações, de forma a ser reconhecido apenas o direito creditório em relação ao saldo disponível remanescente.

COMPENSAÇÃO. EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIA.

As compensações efetuadas nas declarações apresentadas pela contribuinte, sem processo, não se confundem com as compensações *ex-officio*.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Após a ciência da decisão da DRF sobre o saldo disponível do direito creditório, e após o transcurso do prazo prescricional do reconhecimento do indébito, não pode a contribuinte alterar as declarações apresentadas para desconstituir as compensações ali efetivadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS e justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF



Relatório

VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., recorre da decisão de primeira instância, fls. 1.481 a 1.504, proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, assim relatada:

“Trata-se do pedido de restituição (fls. 01), no valor de R\$ 2.114.852,25, protocolizado em 08/01/1999, e dos pedidos de compensação, no valor total de R\$ 7.628.193,91 (R\$ 2.509.886,86 de tributos, R\$ 482.856,48 de multa e R\$ 2.706.867,11 de juros de mora), protocolizados de 08/01/1999 até 10/10/2001, indeferidos pela DRF Santo André, em Despacho Decisório de fls. 432/433, datado de 16/12/2004, sob os fundamentos abaixo expostos:

‘Consultando a DIRPJ/98 – ano-calendário 97 constante do Sistema (fls. 136), verifica-se que o interessado apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.114.852,24.

A interessada comprovou o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no montante de R\$ 450.799,62, sendo R\$ 395.932,30 informados na DIRF (fls. 116/126) e R\$ 54.867,32 estão comprovados por notas fiscais (fls. 200/431). Do total acima, R\$ 415.348,19 foram utilizados para dedução das estimativas mensais do IRPJ, restando, portanto, R\$ 35.451,43 para informação na Linha 15 da Ficha 08 – Imposto de Renda, conforme orientação contida no Majur 98 que dispõe no caso de apuração anual do imposto, não devendo ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou balancete de redução ou suspensão.

Os pagamentos por estimativa – Linha 17 da Ficha 08 foram confirmados no sistema (fls. 134).

O valor informado na Linha 21 da Ficha 08 no montante de R\$ 1.118.974,00 refere-se ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ 97 (fls. 127). Consta que a interessada utilizou totalmente o saldo negativo para compensar as estimativas mensais de abril/97 a setembro/97 (fls. 129/131).

Diante dos fatos acima, e tendo em vista a presunção de veracidade das demais informações apresentadas pela interessada, o valor a ser informado na Linha 26 da Ficha 08 é de R\$ 576.026,90 (fls. 133).

Analisando a DCTF, constatou-se que a interessada utilizou parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 97 para compensar o IRPJ – período de apuração de abril/98 e maio/98, informados em DCTF (fls. 135/136); IRPJ - período de apuração de junho/98, agosto/98 a outubro/98 e dezembro/98, visto que não há registro daqueles pagamentos e os valores não estão informados em DCTF, somente na DIPJ 99 – ano-calendário 98 (fls. 137/138); CSLL – período de apuração de dezembro/98 (fls. 139); Cofins – período de apuração de

dezembro/99 (fls. 140) e PIS-Dedução – período de apuração de 1999 (fls. 141).

Diante dessa constatação, elaborei um demonstrativo de compensação, confrontando o saldo negativo de IRPJ por mim apurado no montante de R\$ 576.026,90 e os débitos compensados mencionados no parágrafo anterior, restando saldos devedores, conforme tabela abaixo e fls. 143:

Tributo	Per. Apur.	Vencimento	Saldo Devedor
2362	set/98	30/10/1998	26.107,24
2362	out/98	30/11/1998	86.125,73
2484	dez/98	29/01/1999	35.925,78
2362	dez/98	29/01/1999	11.360,49
2172	dez/99	14/01/2000	12.169,21
8002	dez/99	28/04/2000	16.475,50

Ante o exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pleito e a NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações de fls. 02, 50/71, 73/75, 77, 79/83, 87/93, 108 e 113”.

Cientificada do indeferimento dos pedidos, em 31/01/2005 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 465-verso), a Requerente, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 468), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 475/514, em 02/03/2005, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Aponta os seguintes equívocos do órgão local: (i) a definição do saldo negativo do ano-calendário de 1997 em apenas R\$ 576.026,90; (ii) a afirmação acerca da utilização, no ano-calendário de 1998, do saldo negativo objeto do presente pedido de restituição/compensação, decorrente de “mero erro de preenchimento de DCTF”; (iii) a homologação tácita do pedido de compensação, haja vista o decurso do prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido (art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96).

Afirma, em síntese, que quando foi cientificada do Despacho recorrido já teria ocorrido a homologação tácita das compensações requeridas em 08/01/1999.

No mérito, elabora demonstrativo da composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997, com base na planilha abaixo:

Cálculo Correto segundo a Defesa	
Apuração IRPJ - Ano-calendário 1997	
(+) IRPJ - Alíquota 15%	717.388,84
(+) Adicional - 10%	454.259,23
(=) SOMA	1.171.648,07
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	5.462,88
(-) Vale Transporte	30.406,57
(=) IMPOSTO DEVIDO	1.135.778,62
(-) Imposto Retido na Fonte (IRF)	455.302,77
(-) Imposto Recolhido - Estimativa (Dart)	1.500.655,46
(-) Imposto Retido na Fonte - Órgãos Públicos	73.765,56



(-) Crédito de Períodos Anteriores	1.118.974,00
(-) Outras (PIS-Dedução)	101.933,07
(=) SALDO DE IRPJ	(2.114.852,24)

No entendimento da defesa, restaria incontroverso que o valor devido de IRPJ seria R\$ 1.135.778,62, e que o valor de R\$ 1.500.655,46 teria sido recolhido por meio de Darf, no curso do ano-calendário de 1997, a título de estimativas. Às fls. 134 constaria confirmação dos recolhimentos nos sistemas de dados da SRF.

Em relação ao IRRF, haveria uma pequena divergência, tendo em conta que o órgão local deferiu apenas R\$ 450.799,62. Todavia, se forem somados os valores de R\$ 415.348,19, que a DRF afirmou terem sido utilizados para a dedução das estimativas mensais do IRPJ (Ficha 09 – ‘IR e CSLL Mensal por Estimativa/Antecip. Obrigatórias’ – Linha 06 – ‘Imposto de Renda Retido na Fonte’) e o valor de R\$ 39.954,58 declarado na Ficha 08 – ‘Cálculo do Imposto de Renda’ – Linha 15 – ‘Imposto de Renda Retido na Fonte’, o resultado seria justamente o valor de R\$ 455.302,77, conforme demonstrativo acima.

No que tange ao valor de R\$ 1.118.974,00, afirma haver deixado de informar na Ficha 08 – Linha 21 – “Saldo Negativo de Períodos Anteriores” justamente porque tais valores foram utilizados para quitar as estimativas mensais de abril a setembro de 1997 (fls. 129/131).

Contesta a conclusão do órgão local, desamparada de demonstrativo de cálculos, de que o saldo negativo seria de apenas R\$ 576.026,90, na medida em que aquela mesma autoridade teria reconhecido o recolhimento de R\$ 3.070.429,08, da seguinte forma: (i) R\$ 450.799,62, de IRRF; (ii) R\$ 1.500.655,46, por meio de Darf; (iii) R\$ 1.118.974,00, do saldo negativo de 1996.

Sob tal perspectiva, o crédito a ser deferido seria de R\$ 1.934.650,46 (R\$ 1.135.778,62 – R\$ 3.070.429,08) e não de R\$ 576.026,90.

Na falta de demonstrativo do saldo negativo apurado pela DRF Santo André, procedeu à verificação dos cálculos e concluiu que não teriam sido considerados os seguintes valores: (i) R\$ 1.118.974,00 do saldo negativo do ano-calendário de 1996; (ii) R\$ 415.348,19 do IRRF; (iii) R\$ 73.765,56 do IRRF por órgãos públicos; (iv) R\$ 101.933,07 de PIS-Dedução. Destaca a falta de fundamentação para tais exclusões.

Questiona a exclusão do saldo negativo do ano-calendário de 1996 e do IRRF por terem sido utilizados na compensação das estimativas devidas no curso do ano-calendário de 1997.

No que se refere à utilização do saldo negativo de 1997 no ano-calendário subsequente, preliminarmente, alega a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998. No entender da defesa, *‘ao identificar supostos débitos em aberto relativamente ao ano-calendário de 1998 e proceder à sua extinção por meio de compensação com os créditos da Requerente provenientes de período anterior através de despacho de cujo teor a Requerente tomou ciência em janeiro de 2005, a D. Autoridade Julgadora acabou por constituir créditos que já haviam sido atingidos pela decadência’*.



Transcreve ementas de julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes a respeito da contagem do prazo de decadência no caso dos lançamentos por homologação.

Acrescenta a arguição de erro de preenchimento de DCTF do ano-calendário de 1998, na medida em que teria apurado estimativa devida de janeiro a março e, a partir daí, procedido à apuração da estimativa, mediante balancetes de suspensão ou redução, conforme atesta DIRPJ, nos quais não teria apurado qualquer valor a ser recolhido. Junta registros de transcrição dos balancetes de suspensão no Lalur.

Afirma assim que *'o erro cometido pela Requerente foi declarar valores inexistentes como devidos e quitados mediante compensação com seu crédito de IRPJ apurado no ano-calendário anterior'*. Destaca a não ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, haja vista que os débitos de IRPJ de 1998 teriam sido integralmente pagos.

Invoca o princípio da verdade material para concluir: *'a informação equivocada prestada na DCTF, que não implicou qualquer prejuízo ao Fisco e que não tem correspondência com a realidade dos fatos, não é suficiente para embasar qualquer exigência fiscal'*.

Protesta, finalmente, por todos os meios de prova, notadamente pela juntada de novos documentos.

Em 16/12/2005, esta Turma converteu o julgamento do processo em diligência, nos seguintes termos:

Não se acata a preliminar de nulidade da decisão, por falta de demonstrativo do saldo negativo do IRPJ reconhecido na decisão da DRF de origem, tendo em conta ser possível, a partir dos fundamentos adotados, a determinação das deduções e compensações admitidas e não admitidas pelo órgão local, conforme planilha abaixo elaborada para confrontar os dados constantes das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ 1998 (ano-calendário 1997), original e retificadora, apresentadas em 14/04/1998 e 19/03/2001, respectivamente, e os fundamentos adotados na decisão da DRF Santo André:

	DIRPJ ORIGINAL	DIRPJ RETIFICADORA	DECISÃO DA DRF
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
1 Alíquota de 15%	717.388,84	717.388,84	717.388,84
3 Adicional	454.259,23	454.259,23	454.259,23
DEDUÇÕES			
5 PAT	5.462,88	5.462,88	5.462,88
6 Vale Transporte	30.406,57	30.406,57	30.406,57
15 IRRF	39.954,58	455.302,77	35.451,43
17 Imposto de Renda Mensal por Estimativa	3.210.676,29	1.500.655,46	1.500.655,46
18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(2.114.852,25)	(820.179,61)	(400.328,27)
COMPENSAÇÕES			
19 Comp. de Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00	0,00	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES			

	DIRPJ ORIGINAL	DIRPJ RETIFICADORA	DECISÃO DA DRF
20 Retenção de IR por Órgão Público	0,00	73.765,56	73.765,56
21 Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00	1.118.974,00	0,00
22 Outras	0,00	101.933,07	101.933,07
26 SALDO DE IMPOSTO DE RENDA	(2.114.852,25)	(2.114.852,24)	(576.026,90)

A partir da planilha, pode-se vislumbrar, também, de forma mais definida, os limites do presente litígio, qual seja: a possibilidade de dedução ou compensação do IRPJ devido na apuração anual, do IRRF e do Saldo Negativo de Períodos Anteriores, quando já tiverem sido utilizados na dedução das estimativas devidas no curso do período.

De acordo com a Ficha 09 da retificadora (fls. 718/746), os recolhimentos das estimativas devidas no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 3.210.676,29, teriam sido efetivados da seguinte forma (Vide ANEXO I):

- R\$ 415.348,19, mediante dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (Ficha 09 – Linha 06);*
- R\$ 73.765,56, por meio de compensação com retenção de IR por órgãos públicos (Ficha 09 – Linha 10);*
- R\$ 1.118.974,00, com compensação de saldo negativo de períodos anteriores (Ficha 09 - Linha 11);*
- R\$ 101.933,07, por outras compensações (Ficha 09 – Linha 12); e*
- R\$ 1.500.655,47, mediante recolhimento por Darf.*

Na DIRPJ retificadora constata-se, ainda, que a pessoa jurídica teria optado pela apuração anual do lucro real e procedido aos recolhimentos das antecipações obrigatórias (estimativas) com base na receita bruta, conforme informações constantes da Ficha 09.

De um lado, optou a contribuinte por proceder à dedução das estimativas devidas, no curso do ano-calendário, do valor de R\$ 415.348,19, relativo ao IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido (Ficha 09 – 'IR Mensal p/ Estimativa Antecipações Obrigatórias', Linha 06 – 'Imposto de Renda Retido na Fonte').

Procedentes, assim, as orientações do Manual de Instruções para Preenchimento do Formulário I – Major 1998, no sentido de que o valor do IRRF utilizado como dedução das estimativas devidas no curso do ano-calendário não poderia ser utilizado, novamente, a título de IRRF, para dedução do imposto devido na apuração anual.

Todavia, o valor do IRRF utilizado como dedução da estimativa mensalmente devida integra o valor da dedução do imposto mensal pago por estimativa (Ficha

08 – ‘Cálculo do Imposto de Renda’, Linha 17 – ‘Imposto de Renda Mensal por Estimativa’).

Sob tal perspectiva, insustentável a glosa, perpetrada pelo órgão local, fundada no fato de que os valores de IRRF, utilizados como dedução das estimativas mensais, não poderiam integrar a determinação do saldo negativo de IRPJ do período.

O mesmo raciocínio aplica-se à utilização de saldo negativo de período anterior para a compensação das estimativas mensalmente devidas, procedimento mediante o qual o saldo negativo de período anterior converte-se em imposto de renda mensal por estimativa, devendo também integrar o valor a ser registrado na Ficha 08 – Linha 17, na determinação do imposto de renda devido na apuração anual.

Destaque-se, ainda, que, em face dos demonstrativos do ‘Imposto de Renda Mensal por Estimativa’ (Ficha 09 da DIRPJ), as informações prestadas na declaração original, apresentada em 14/04/1998 (fls. 06/39) deveriam se sobrepor às registradas na DIRPJ retificadora, apresentada em 19/03/2001.

De qualquer forma, no caso sob apreciação, para análise do valor do crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no período, é irrelevante se os valores foram declarados a título de estimativas, de IRRF ou de saldo negativo de períodos anteriores, visto que o erro de preenchimento da declaração não é suficiente para obstar o reconhecimento do indébito porventura ocorrido.

Superadas as razões de indeferimento do reconhecimento do saldo negativo de IRPJ invocado pela empresa, a fim de preparar o presente para julgamento, será necessário que o órgão local, regimentalmente responsável pela apreciação dos processos de restituição/compensação – Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF Santo André, adote as seguintes providências:

- elaborar demonstrativo da composição das retenções de fonte admitidas na decisão no valor total de R\$ 450.799,62 e proceder à verificação da regular contabilização das receitas ou rendimentos correspondentes;*
- proceder à intimação da requerente para comprovação do crédito decorrente do saldo negativo do ano-calendário de 1996, apurado na DIRPJ 1997 (fls. 747/765) e utilizado para a compensação das estimativas devidas mensalmente, no valor de R\$ 1.118.974,00, da seguinte forma:*

1-) comprovar o valor de IRRF, no total de R\$ 372.358,93 (Ficha 08 – Linha 15 da DIRPJ 1997), utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, assim como comprovação da escrituração das receitas correspondentes às retenções;

2-) justificar a divergência entre o valor das estimativas recolhidas, registrado na Ficha 08 – Linha 16 da DIRPJ 1997, de R\$ 1.135.640,70, e o valor constante dos bancos de dados



da Secretaria da Receita Federal –SRF, de R\$ 1.129.960,07, conforme demonstrativo em anexo (ANEXO II);

3-) comprovar o valor do saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores (Ficha 08 – Linha 17 da DIRPJ 1997), de R\$ 2.250,95, utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996.

- *determinar o valor líquido do saldo remanescente das compensações efetivadas nas DCTF, sem processo administrativo, anteriormente aos pedidos de compensação ora em apreciação.*

Após as diligências demandadas e, em face das provas coligidas, deverá o Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF Santo André pronunciar-se, conclusivamente, acerca do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1997 e do saldo remanescente das compensações efetuadas sem processo administrativo, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para aditamento da manifestação de inconformidade, se for de interesse da Requerente'.

Em informação fiscal de fls. 1405/1408, assim se pronunciou a autoridade encarregada do procedimento de diligência:

'Efetivamente, analisando a DIRPJ98 (AC97) (fls. 133) e em vista do atendimento da intimação de fls. 780 pelo interessado às fls. 782/1333, verifica-se que os recolhimentos das estimativas devidas no ano-calendário de 1997 (Linha 17 da Ficha 08) foram efetivadas da seguinte forma, tendo em vista a presunção de veracidade dos documentos e informações apresentados pelo interessado:

- a) R\$ 415.348,19, mediante dedução do IRRF (somatória dos valores na Linha 06 da Ficha 09) (fls. 128/132);*
- b) R\$ 73.765,56, por meio de compensação com retenção de IR por órgãos públicos (somatória dos valores informados na Linha 10 da Ficha 09) (fls. 128/132);*
- c) R\$ 1.118.974,00, com compensação de saldo negativo de períodos anteriores (somatória dos valores informados na Linha 11 da Ficha 09) (fls. 128/132);*
- d) R\$ 1.500.655,47, mediante recolhimentos por Darf (fls. 134).*

O montante de R\$ 101.933,07 (somatória dos valores informados na Linha 12 da Ficha 09), relativo a outras compensações não foi considerado parte integrante dos recolhimentos das estimativas devidas no ano-calendário de 1997 (Linha 17 da Ficha 08) porque é valor relativo às compensações vinculadas ao processo nº 97.03.085115-0, não transitado em julgado, cujo processo de origem é o de nº 96.0011005-0 (fls. 1347/1364).

Conforme dispõe o artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



As compensações parciais de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 101.933,07, com base no processo nº 96.0011005-0, estão informadas na DCTF (fls. 1365/1388).

Conforme decisão anterior, com base em documentos apresentados pelo interessado, o valor apurado de IRRF no ano-calendário de 1997 resultou em R\$ 450.799,62, sendo que R\$ 415.348,19 foram utilizados para dedução das estimativas mensais de IRPJ, sendo o restante, no valor de R\$ 35.451,43, deveria ser informado na Linha 15 da Ficha 08, conforme orientação contida no Major 98, uma vez que o IRRF utilizado para dedução das estimativas (somatória dos valores da Linha 06 da Ficha 09) integra o valor da dedução do imposto mensal pago por estimativa (Linha 17 da Ficha 08).

Abaixo, o demonstrativo da composição das retenções de fonte admitidas na decisão de fls. 432/433 no valor de R\$ 450.799,62.

Composição do IRRF – ano-calendário de 1997

Valores informados na DIRF

Receitas/Rendimentos em Reais	IRRF em Reais
32.292.953,17	395.932,30 (fls. 116/126)

Valores comprovados por Notas Fiscais

Rendimento Bruto em Reais	IRRF em Reais	fls.
1.831.973,20	18.319,65	200
549.785,17	5.497,82	216
288.769,32	2.887,63	230
58.284,72	578,18	245
61.114,80	611,13	260
162.088,80	1.610,23	276
18.265,84	182,63	292
897.423,12	8.974,17	307
135.746,40	1.357,42	332
543.210,51	5.396,76	347
372.001,16	3.717,06	363
573.467,54	5.734,62	400
5.492.130,58	54.867,30	

Os valores de R\$ 1.500.655,46, R\$ 73.765,56, R\$ 1.118.974,00 e R\$ 101.933,07 estão informados indevidamente nas Linhas 17, 20, 21 e 22 da Ficha 08, tendo em vista que os mesmos, com exceção do valor de R\$ 101.933,07, analisado acima, já integraram o valor do imposto de renda mensal por estimativa (Linha 17 da Ficha 08).

Diante dessas informações a Ficha 08 da DIRPJ 98 (AC 97) recalculada apresentaria os seguintes números:

DIRPJ 1998	
Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda	
Imposto sobre o Lucro Real	
01. À Alíquota de 15%	717.388,84

03. Adicional	454.259,23
Deduções	
05. (-) PAT	5.462,88
06. (-) Vale Transporte	30.406,57
15. IRRF	35.451,43
17. IR Mensal por Estimativa	3.108.743,22
18. IR a pagar	(2.008.416,03)
26. Saldo de Imposto de Renda	(2.008.416,03)

Pela ficha acima, verifica-se que houve apuração de um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.008.416,03.

Entretanto, analisando a DCTF, constatou-se que o interessado utilizou parte do saldo negativo de IRPJ apurado para compensar o IRPJ - período de apuração de abril/98 e mai/98 (fls. 135/136).

Convém ressaltar que o interessado promoveu a retificação da DIPJ 99 (AC98) em 16/02/2005 (fls. 1394) após a intimação da decisão de fls. 432/433, alterando os valores compensados com saldo negativo de período anterior - período de apuração de junho/98, agosto/98 a outubro/98 e dezembro/98 (Linha 14 da Ficha 12 - fls. 1390/1393) para 0 (zero) (fls. 1395/1398). Aqueles valores não foram informados em DCTF.

Sendo assim, elaborou-se um demonstrativo mostrando as compensações de IRPJ efetuadas pelo interessado, sem processo administrativo, relativamente aos seguintes períodos com o saldo negativo apurado na DIRPJ98 (AC97) no montante de R\$ 2.008.416,03, remanescendo ao final um saldo credor no valor de R\$ 1.329.996,30 (fls. 1400/1402).

Data	Histórico	Selic Acumul	Débito (reais)	Saldo (reais)
31/12/1997	Saldo Negativo			2.008.416,03
29/05/1998	IRPJ - abril/98	9,85%	220.439,93	1.985.805,08
30/06/1998	IRPJ - maio/98	11,48%	207.114,22	1.808.157,06
31/07/1998	IRPJ - junho/98	13,08%	124.869,60	1.709.238,76
30/09/1998	IRPJ - agosto/98	16,26%	36.034,30	1.721.271,13
30/10/1998	IRPJ - setembro/98	18,75%	84.075,36	1.674.061,12
30/11/1998	IRPJ - outubro/98	21,69%	86.125,73	1.629.381,62
29/01/1999	IRPJ - dezembro/98	26,72%	11.360,49	1.685.370,87**

****corresponde ao $1.685.370,87 / 1,2672 = R\$ 1.329.996,30$ em 31/12/1997**

Há também na DCTF informações de que foram compensados os débitos de CSLL - período de apuração de dez/98 (parcial - fls. 139), Cofins - período de apuração de dez/99 (parcial - fls. 140) e PIS-Dedução - período de apuração 1999 (fls. 141). No entanto, o interessado não anexou ao processo os formulários "Pedido de Compensação" exigidos pela IN SRF nº 21/97. Esses débitos foram cadastrados no Profisc.



Ante o exposto, proponho que seja REFORMADA a decisão de fls. 432/433, para RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO do interessado contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 1.329.996,30 (...) e HOMOLOGADAS as compensações dos débitos informados às fls. 02, 50/71, 73/75, 77, 79/83, 87/93, 108 e 113 até o limite do crédito a ser reconhecido”.

Cientificada do relatório da diligência, em 20/03/2006, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores (Instrumento de Mandato já acima referido) oferece nova manifestação de inconformidade, de fls. 1411/1427, em 18/04/2006, aditando as razões de defesa anteriormente apresentadas, agora contra o indeferimento do indébito tributário, no valor de R\$ 784.855,95 (diferença entre o pedido inicial de R\$ 2.114.852,25 e o valor do crédito reconhecido pela DRF, em procedimento de diligência fiscal, de R\$ 1.329.996,30).

Novamente argúi a homologação tácita do pedido de compensação, protocolizado em 08/01/1999. Em seu entender à data do primeiro despacho decisório, cientificado em 31/05/2005, já teria transcorrido o prazo de cinco anos, expirado em 08/01/2004. Da mesma forma, o despacho ora combatido, cientificado ao contribuinte em 20/03/2006.

Transcreve Parecer PGFN/CDA/Cat nº 1.499, de 2005, no sentido de que o prazo deve ser contado da data da entrega da declaração de compensação ou da data do protocolo do pedido de compensação, convertido em declaração de compensação.

Requer preliminarmente a declaração da homologação tácita das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

No mérito, contra a desconsideração da compensação, no valor de R\$ 101.933,07, com base em medida liminar, obtida no processo nº 96.0011005-0, em 13/05/1996, afirma que a compensação teria sido efetivada anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN. Em seu entender, não havia no momento da compensação qualquer restrição legal quanto à necessidade de trânsito em julgado de decisão judicial.

Contesta as compensações sem processo efetuadas com os débitos do ano-calendário de 1998, informadas pela autoridade de jurisdição de seu domicílio tributário.

Defende a decadência em relação aos débitos de 1998, afirmando que a autoridade julgadora não poderia constituir os créditos tributários por meio do despacho recorrido, haja vista que já transcorridos mais de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador. Em suas palavras:

‘Com efeito ao identificar supostos débitos em aberto relativamente ao ano-calendário de 1998 e proceder à sua extinção por meio de compensação com os créditos da Requerente provenientes de período anterior através de despacho de cujo teor a Requerente tomou ciência em março de 2006, a D. Autoridade Julgadora acabou por constituir créditos que já haviam sido atingidos pela decadência’.

Busca fundamento no prazo de decadência do lançamento por homologação previsto no art. 150, § 4º do CTN, e na contagem interpretada pelos Tribunais Superiores.



Além da extinção dos créditos tributários de 1998 por decadência, advoga a impossibilidade de a autoridade julgadora proceder à compensação com créditos advindos do ano-calendário de 1997, na medida em que se tratam de débitos não objeto de lançamento. E prossegue:

'Com efeito, não se pode admitir a compensação de créditos com débitos que não foram nem mesmo constituídos, na medida em que tal compensação, realizada de ofício pela D. Autoridade Julgadora, jamais poderia ser considerada instrumento hábil a constituir crédito que não foi regularmente lançado pelo Fisco Federal'.

Destaque que os únicos meios hábeis de constituição do crédito tributário seriam o auto de infração e a notificação de lançamento, não se podendo acatar a constituição do crédito tributário por meio de despacho decisório. Transcreve ementas de julgados do Conselho de Contribuintes acerca do dever/poder da autoridade administrativa de proceder ao lançamento, mesmo em face de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

Finalmente, ressalta que os débitos do ano-calendário de 1998 não existiriam, sendo decorrentes de mero erro de preenchimento das DCTF. Já teriam sido apresentadas DCTF retificadoras demonstrando que a Requerente somente teria apurado imposto a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, segundo as regras da estimativa.

Nos períodos subsequentes, não teria apurado qualquer valor de tributo devido com base em balancetes de suspensão ou redução, conforme DIPJ já anteriormente juntada aos autos. Em suas palavras:

'Desta forma, temos que o erro cometido pela Requerente foi declarar valores inexistentes como devidos e quitados mediante compensação com seu crédito de IRPJ apurado no ano-calendário anterior.

.....
Diante disso, o que se percebe é que, malgrado a informação equivocada prestada nas DCTF, em verdade não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os débitos de IRPJ de 1998 foram integralmente quitados'.

Reitera não ser possível a compensação de ofício efetivada pela autoridade julgadora, de vez que inexistem débitos a serem quitados.

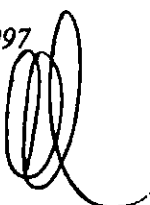
Em síntese, requer, preliminarmente, o reconhecimento da homologação tácita e integral do pedido de restituição/compensação, e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório de R\$ 2.114.852,25.

Protesta por todos os tipos de provas em direito admitidas.”.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, sob os fundamentos sintetizados nas seguintes ementas:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997



Ementa: Julgamento, Competência.

Após a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a competência para a decisão dos pedidos é do órgão julgador de primeira instância administrativa, representado pelas Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

Se não for decretada a nulidade, o órgão local de jurisdição do domicílio do sujeito passivo exaure a sua competência para decidir os pedidos de restituição e compensação na decisão prolatada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: Pedidos de Compensação Pendentes. Data de Protocolo do Pedido.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

A data do protocolo do pedido de compensação não se confunde com a data do protocolo do pedido de restituição que lhe dá fundamento.

Compensação, Vedação, Vigência.

A disposição do art. 170-A, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, já estava implicitamente contida nas determinações do caput do art. 170 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional - CTN, na medida em que, juridicamente, não se pode falar em certeza e liquidez de créditos na pendência de decisão judicial definitiva.

Indébito. Saldo Disponível.

Para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações, o órgão local não deve se limitar à determinação do valor do saldo negativo do IRPJ, cumprindo também a verificação se aquele indébito já não foi restituído ou utilizado em outras compensações, de forma a ser reconhecido apenas o direito creditório em relação ao saldo disponível remanescente.

Compensação. Ex-officio e Voluntária.

As compensações efetuadas nas declarações apresentadas pela contribuinte, sem processo, não se confundem com as compensações ex-officio.

Retificação de Declaração. Desconstituição de Compensação.

Após a ciência da decisão da DRF sobre o saldo disponível do direito creditório, e após o transcurso do prazo prescricional do reconhecimento do indébito, não pode a contribuinte alterar as declarações apresentadas para desconstituir as compensações ali efetivadas.



Retificação de Declaração. Estimativas. Sistemática de Apuração.

Não cabe a retificação da declaração para alterar a sistemática adotada na apuração das estimativas devidas com base com base na receita bruta para balanços/balancetes de suspensão/redução, ou vice-versa.

Indébito. Estimativas.

Não há reconhecimento de indébito de estimativas ou de estimativas pagas a maior, porque em se tratando de recolhimento estimado e antecipado de imposto a ser definitivamente apurado ao final do período, qualquer recolhimento não exigível, ou a maior, será dedutível na determinação do imposto a pagar ao final do período de apuração.

Rest/Ress. Def. Em Parte – Comp. Homolog. Em Parte.”.

A decisão recorrida determinou, fls. 1.483:

1 - “reconhecer o saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.008.416,03;

2 - considerando as compensações efetuadas pelo contribuinte sem processo, conforme Anexo I, “Demonstrativo de Compensação” e “Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes”, juntados ao final, reconhecer o saldo remanescente do indébito, no valor de R\$ 1.283.649,38, em 31/12/1997;

3 - homologar tacitamente os pedidos de compensação constantes do demonstrativo constante do Anexo II do presente voto;

4 - após a operacionalização da homologação tácita, homologar os demais pedidos de compensação constantes do Anexo III, até o limite do crédito disponível.”.

Ciência da decisão em 05/07/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 1.511 verso.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/08/2006, fls. 1.514 a 1.535. Alega, em síntese, que:

- formulou pedido de restituição/compensação de crédito de IRPJ apurado na Declaração de Imposto de Renda correspondente ao ano-calendário de 1997 – DIPJ/98, em razão do pagamento a maior do tributo pelo regime de estimativa, no montante de R\$ 2.114.852,25, indeferido pela DRF/Santo André-SP; em função de diligência determinada pela DRJ/Campinas – SP, a DRF/Santo André – SP, retificou equívoco cometido na primeira análise reconhecendo o direito da recorrente à restituição no montante de R\$ 1.329.996,30; diante dos argumentos apresentados a DRJ/Campinas – SP, reconheceu o direito da recorrente



ao crédito de R\$ 2.008.416,03; contudo, a parcela remanescente, no valor de R\$ 106.436,22, também merece ser reconhecida por este Conselho de Contribuintes;

- foi reconhecido parcialmente o argumento quanto à homologação tácita; a qual, entretanto deve ser estendida aos demais pedidos de compensação; a autoridade julgadora entendeu que o pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, deveria ser apreciado distintamente e que o prazo para a homologação deveria ser contado a partir da data de protocolo dos pedidos de compensação; esse argumento não pode prevalecer, pois a análise do pedido de restituição não pode ser dissociada da análise dos pedidos de compensação; o pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 08/01/1999 e, pelas regras dos §§ 4º e 5º, do art. 74 da Lei nº 9430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, o prazo para homologação é de cinco anos contados do protocolo da declaração de compensação; na ausência de manifestação da autoridade administrativa ter-se-á a homologação tácita e a extinção definitiva do crédito tributário, no caso, ocorrida em 08/01/2004, visto que foi cientificada do primeiro despacho decisório em 31/01/2005;

- quanto à parcela de R\$ 101.933,07, a autoridade julgadora entendeu que não poderia integrar os recolhimentos das estimativas devidas no ano-calendário de 1997, por se referir a compensações vinculadas ao processo judicial nº 96.0011005-0, não transitado em julgado; foi refutado o argumento da recorrente da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, sob o fundamento de que referido dispositivo teria apenas explicitado o disposto no art. 170 do CTN; o argumento da autoridade julgadora é improcedente, pois o art. 170-A do CTN, ao exigir o trânsito em julgado da decisão judicial para a compensação, acabou por criar condição restritiva; anteriormente os contribuintes que recebessem autorização judicial para a compensação não deveriam aguardar o trânsito em julgado da decisão; no caso a compensação foi procedida com base em liminar concedida em 13/05/1996, anteriormente à introdução do mencionado artigo 170-A;

- com relação aos débitos de 1998 a autoridade julgadora concluiu que parte dos créditos em favor da recorrente, do ano-calendário de 1997, teria sido compensada com débitos relativos aos meses de abril e maio do ano-calendário de 1998, porém a contribuinte jamais efetuou referida compensação; ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora ocorreu a decadência em relação aos supostos débitos de 1998, face às disposições do § 4º, do art. 150 do CTN; ao identificar supostos débitos em aberto relativamente ao ano-calendário de 1998 e proceder à sua extinção, por meio de compensação com os créditos da recorrente de período anterior, através de despacho cujo teor a recorrente tomou ciência em março de 2006, a autoridade julgadora acabou por constituir créditos que já haviam sido atingidos pela decadência; a autoridade julgadora ao verificar a existência de supostos débitos no ano-calendário de 1998 deveria proceder ao lançamento do tributo, não quitá-los através de compensação, como fez; os referidos débitos inexistem; não deve prevalecer o argumento da autoridade julgadora de que não poderia ser admitida a alteração da sistemática adotada na apuração das estimativas através das DIPJ e DCTFs retificadoras apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade protocolada em 02/03/2005; a recorrente não procedeu à alteração da sistemática de apuração das estimativas pela DIPJ e DCTFs retificadoras, apenas cometeu mero erro no preenchimento das referidas DIPJ e DCTFs relativas ao ano-calendário de 1998 que não espelharam fielmente a sistemática efetivamente adotada naquele ano; por esta razão apresentou as retificadoras que demonstram que somente apurou imposto a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, segundo o regime de estimativas, quitados conforme DARF anexado à primeira manifestação de inconformidade; nos demais meses do ano, com base em balancetes de suspensão ou redução não foi apurado qualquer valor a ser

recolhido; do erro cometido não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, vez que os débitos de IRPJ de 1998 foram quitados integralmente, razão pela qual não pode admitir a compensação de ofício realizada pela autoridade julgadora;

Às fls. 1.534, a recorrente concluiu suas razões de recurso, a saber:

- (i) o pedido de restituição/compensação já foi tacitamente homologado em sua integralidade, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96;
- (ii) com relação ao montante de R\$ 101.933,07, deve ser reconhecida a extinção do débito, pois a compensação foi autorizada por medida liminar anterior à introdução do art. 170-A do CTN;
- (iii) os débitos de 1998 supostamente devidos não podem ser exigidos em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- (iv) ainda que não se considerasse a decadência de tais débitos, para que tais débitos fossem cobrados, a autoridade julgadora deveria ter realizado o seu lançamento de ofício; e
- (v) não há que se falar em débitos relativos ao ano-calendário de 1998, pois apresentou DCTFs retificadoras, as quais demonstram que somente nos meses de janeiro, fevereiro e março havia tributo a recolher, tributo que foi integralmente pago naquele ano-calendário, conforme com provam os DARFs anexados ao presente; as DCTFs retificadoras foram apresentadas para correção de erro de preenchimento e não, ao contrário do que pretendeu a autoridade julgadora, mudança de sistemática de apuração do tributo.

Alfim a recorrente pede sela reformada a decisão *a quo* para se reconhecer a homologação tácita e integral do pedido de restituição/compensação já operada e, subsidiariamente, seja reconhecido o direito à restituição/compensação do montante de R\$ 2.114.852,25, face a improcedência dos argumento da D. autoridade julgadora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Homologação Tácita

A decisão recorrida enfrentou a questão adequadamente ao reconhecer a ocorrência da homologação tácita para os pedidos de compensação protocolizados a mais de cinco anos e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 31/01/2000, cujos créditos tributários foram considerados extintos e estão demonstrados no Anexo II da decisão recorrida. Aqui deve ser considerada a data do primeiro despacho decisório, visto que o chamado segundo “despacho decisório”, fls. 1405/1409, na verdade trata-se de “relatório de diligência” elaborado em cumprimento às providências determinadas pela autoridade julgadora em primeira instância, segundo Resolução DRJ/Campinas – SP nº 866/2005, fls. 770 a 776.

O entendimento expresso pela recorrente de que todos os pedidos de compensação, mesmo os protocolizados mais recentemente, devessem ser considerados inclusos na homologação tácita, como se protocolizados na data do primeiro pedido de compensação não encontra amparo na legislação aplicável ao caso, as regras dos §§ 4º e 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, as quais foram observadas pela autoridade julgadora em primeira instância, no sentido de que o prazo para homologação é de cinco anos contados do protocolo da declaração de compensação e, na ausência de manifestação da autoridade administrativa ter-se-á a homologação tácita e a extinção definitiva do crédito tributário.

Na decisão recorrida foi observado, fielmente, o prazo para a homologação tácita, de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de protocolo de cada um dos pedidos de compensação.

No que se refere à parcela de R\$ 101.933,07, a autoridade julgadora decidiu corretamente ao fundamentar que o referido valor não poderia integrar os recolhimentos das estimativas devidas no ano-calendário de 1997, por se referir a compensações vinculadas ao processo judicial nº 96.0011005-0, não transitado em julgado.

Comungo do entendimento de que é irrelevante que à época da protocolização do pedido de compensação ainda não havia sido editado o art. 170-A do CTN. Também entendo que o referido dispositivo apenas explicitou o disposto no art. 170 do CTN, ao contrário de ter introduzido nova norma restritiva à compensação, como alegou a recorrente.

Na verdade, em se tratando de compensação, o conteúdo restritivo da norma já existia no bojo do *caput* do art. 170 do CTN, no sentido de a lei pode autorizar a autoridade administrativa efetuar compensação de créditos tributários com créditos *liquidos e certos*, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, de modo que as



restituições e compensações de créditos a favor do sujeito passivo sempre foram efetuadas apenas com créditos revestidos das características da certeza e liquidez, seja no âmbito do processo administrativo, seja no judicial.

O crédito objeto de perlanga judicial, enquanto não houver decisão judicial definitiva, transitada em julgado, não goza da presunção de liquidez e certeza e não pode ser compensado antecipadamente ao trânsito em julgado.

Débitos de 1998

Inicialmente, observa-se a improcedência das assertivas da contribuinte de que a autoridade administrativa efetuou compensação de ofício; que inexistiam débitos tributários a partir do mês de abril de 1998; se existentes esses débitos estariam atingidos pela decadência; ou se constatada a sua existência a autoridade fiscal deveria ter efetuado lançamento de ofício e não efetuado lançamento utilizando-se de despacho decisório.

Nenhuma dessas assertivas guarda correspondência com a realidade fática estampada nos autos, pois conforme demonstrado nos autos foi a contribuinte quem declarou em DCTF os débitos questionados e efetuou as respectivas compensações com créditos a seu favor, remanescentes do ano-calendário de 1997, como se vê nas DCTFs às fls. 135 a 141.

Somente após tomar ciência do despacho decisório, em 31/01/2005, que indeferiu o pedido de compensação, foi que a contribuinte ingressou com a extemporânea DCTF 1999 retificadora, em 16/02/2005, já perimido o prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150 do CTN, não sendo mais possível ao fisco auditar e eventualmente efetuar lançamento tributário referente ao ano-calendário de 1998.

Assim, ao analisar os pedidos de compensações protocolizados pela contribuinte, a autoridade administrativa, bem como a autoridade julgadora, nos seus demonstrativos incorporados e os anexados à decisão recorrida, nada mais fizeram do que computar os valores declarados e compensados pela contribuinte e não admitiram a extemporânea DCTF retificadora.

Neste particular, à vista da minudente análise efetuada pela autoridade julgadora *a quo*, transcrevo excerto da decisão recorrida em que apreciada a questão, cujos fundamentos adoto e incorporo neste voto, fls. 1.498 a 1.500, a saber:

“[...]”

No que diz respeito às compensações efetuadas no ano-calendário de 1998, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, equivoca-se a defesa ao afirmar que se trata de compensação de ofício.

Conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1999 (ano-calendário 1998), retificadora, apresentada em 08/05/2001, cujos extratos foram juntados às fls. 1445 e 1448/1474, a contribuinte teria apurado estimativa de IRPJ a pagar nos períodos e valores abaixo, e procedido à sua compensação com saldos negativos de períodos anteriores:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1999			
Per. Apur.	Débito	Crédito	Valor
Abr/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	220.439,94
Mai/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	207.114,22
jun/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	124.869,60
Ago/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	36.034,30
Set/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	84.075,36
Out/1998	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	86.125,73
dez/98	IRPJ-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	11.360,49

Constou ainda das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, as seguintes compensações com o mesmo crédito, cujo reconhecimento é invocado nos presentes autos:

DCTF					
Per. Apur.	Débito	Crédito	Processo	Valor	Fls.
dez/98	CSLL-Estimativa	Saldo Negativo de Per. Anter.	10880.000322/99-76	35.925,78	139
dez/99	Cofins	Saldo Negativo de Per. Anter.	10880.000322/99-76	12.169,21	140
1999	PIS-Dedução	Saldo Negativo de Per. Anter.	10880.000322/99-76	16.475,50	141

Diante dos fatos, não se pode dizer que as compensações teriam sido efetuadas de ofício pelo órgão de jurisdição do domicílio do sujeito passivo, mas foram declaradas nas DIPJ e DCTF apresentadas pela própria contribuinte, para a extinção dos créditos tributários ali indicados.

Relevante destacar ainda que as retificadoras da DIPJ 1999, nº 127.244-7 e 127.244-8, apresentadas ambas, em 16/02/2005, após a ciência do indeferimento do pedido de compensação, em 31/01/2005, não têm o condão de invalidar as compensações acima discriminadas para fins de revalidar indevidamente o crédito compensado.

Cumpre ressaltar: a compensação é modalidade de extinção de crédito tributário, não ficando ao alvedrio do sujeito passivo desconstituir um ato de tal natureza, a menos que seja comprovada a ocorrência de pagamento indevido, o que não se consubstancia mediante a simples apresentação de uma declaração retificadora, após o prazo prescricional de reconhecimento do indébito.

Para fundamentar a apresentação das retificadoras após a ciência da decisão da DRF, a Requerente alegou erro de preenchimento das DCTF e que somente teria apurado estimativa a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, com base na receita bruta. Nos períodos subseqüentes, com base em balancetes de suspensão ou redução, não teria apurado qualquer valor de tributo devido.

Na DIPJ 1999, apresentada em 08/05/2001, nº 117.725-7, a contribuinte teria apurado as estimativas devidas com base na receita bruta e acréscimos nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, e somente a partir de junho e até dezembro, teria efetuado a apuração com base nos balanços/balancetes de suspensão ou redução.

Relevante anotar que, ainda que fosse possível a consideração das DIPJ retificadoras, apresentadas após a decisão da DRF Santo André, não cabe a retificação da declaração para alterar a sistemática adotada na apuração das estimativas devidas com base na receita bruta para balanços/balancetes de suspensão/redução, ou vice-versa.

Não admitida a mudança de sistemática de apuração das estimativas devidas, não é verdade que o contribuinte somente tenha apurado estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro e março. E aqui deve ser feita uma distinção entre a informação constante da Ficha 12 - Linha 10 - "Imposto de Renda a Pagar" e a contida na Linha 18 - "Saldo de Imposto de Renda a Pagar". Exemplifica-se: no mês de abril, o IRPJ a pagar de R\$ 228.743,37, foi compensado com saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 220.439,94, e com outras compensações de R\$ 8.303,43, não resultando em saldo de imposto a pagar, justamente, por causa da compensação efetuada e não porque não havia valor devido.

Por fim, ressalte-se que não há reconhecimento de indébito de estimativas ou de estimativas pagas a maior, porque em se tratando de recolhimento estimado e antecipado de imposto a ser definitivamente apurado ao final do período, qualquer recolhimento não exigível, ou a maior, será dedutível na determinação do imposto a pagar ao final do período de apuração, convertendo-se em saldo negativo de IRPJ, se o imposto apurado como devido for menor que o recolhido a título de estimativas.

Outro equívoco da defesa é a arguição de decadência dos créditos tributários ou débitos compensados no ano-calendário de 1998.

Na verdade, a DRF Santo André para determinar o saldo remanescente do valor do indébito fundado na apuração de saldo negativo de IRPJ a pagar, em 31/12/1997 passível de restituição, e conseqüentemente, de compensação, procedeu regularmente à verificação de compensações, à época efetuadas na escrituração comercial, independentemente de processo administrativo, e informadas nas declarações apresentadas pela empresa.

Cumprir prestigiar novamente o procedimento adotado, de vez que não basta ao órgão local a determinação do valor do saldo negativo do IRPJ, deve também verificar se aquele indébito já não foi restituído ou utilizado em outras compensações, de forma a reconhecer o direito creditório apenas em relação ao saldo disponível.

Destaque-se: os créditos tributários do ano-calendário de 1998 não foram constituídos na decisão da DRF de origem, mas foram constituídos pelo próprio contribuinte, em apuração efetuada em sua escrituração contábil e fiscal, e espelhada nas declarações apresentadas em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação

[...]”.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER